



CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL
BACHARELADO EM DIREITO

TAISA FERNANDA PINCELLI

DA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO SOBRENOME PATERNO EM CASO DE
ABANDONO AFETIVO

PONTA GROSSA

2020

TAISA FERNANDA PINCELLI

**DA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO SOBRENOME PATERNO EM CASO DE
ABANDONO AFETIVO**

Artigo apresentado como critério de avaliação da
Disciplina de Monografia Jurídica II, 9º Período A e
Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de
Bacharelado em Direito do Centro Universitário
Santa Amélia - UniSecal.

Orientadora: Ms. Sayonara Saukoski

PONTA GROSSA

2020

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DO ARTIGO

Eu, professor/a Sayonara Saukoski autorizo o depósito e defesa do artigo intitulado

Da Possibilidade de Supressão do Sobrenome Paterno em caso de Abandono Afetivo do acadêmico/a
Taisa Fernanda Pincelli.

Ponta Grossa, 17 de junho de 2020.

Assinatura Professor/a

RES: termo autorização Artigo - Taisa Fernanda Pincelli

Sayo Saukoski <sayosau@hotmail.com>

Ter, 16/06/2020 23:51

Para: Taisa F. Pincelli <taisapincelli@hotmail.com>

Cc: Adriana Terezinha Jacobsen Mello <adriana.mello@professorsecal.edu.br>

Declaro que está autorizado o depósito e defesa do artigo Da Possibilidade de Supressão do Sobrenome Paterno em caso de Abandono Afetivo do acadêmico/a Taisa Fernanda Pincelli.

Em 16/06/2020.

Sayonara Saukoski

Enviado do [Email](#) para Windows 10

De: [Taisa F. Pincelli](#)

Enviado:terça-feira, 16 de junho de 2020 19:59

Para: [Sayo Saukoski](#)

Cc:[Adriana Terezinha Jacobsen Mello](#)

Assunto: termo autorização Artigo - Taisa Fernanda Pincelli

Professora boa noite

Conforme conversamos segue anexo termos onde preciso que escreva no e-mail dessa forma:

Declaro que está autorizado o depósito e defesa do artigo Da Possibilidade de Supressão do Sobrenome Paterno em caso de Abandono Afetivo do acadêmico/a Taisa Fernanda Pincelli.

Obrigada

Taisa



AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida maravilhosa que me proporciona, cheia de aprendizado e oportunidades de crescimento. Agradeço pela vida que estou com as pessoas que estou, eu me sinto extremamente abençoada todos os dias.

Aos meus pais e ao meu filho, que sempre me apoiaram em todos esses anos, me dando força, me incentivando para minha terceira graduação, sou muito grata a eles por tudo.

Aos professores que compartilharam toda sua sabedoria nestes cinco anos juntos. Principalmente a minha professora orientadora a qual eu tenho grande admiração não apenas como profissional, mas como ser humano, por toda paciência, disponibilidade e compreensão, você faz desde então parte de uma das etapas mais importantes de minha vida. Sorte a minha ter sido escolhida por você para me orientar.

DA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO SOBRENOME PATERNO EM CASO DE ABANDONO AFETIVO

Taisa Fernanda Pincelli¹ (Centro Universitário UniSecal)

Sayonara Saukoski (a)² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O presente artigo relata a possibilidade de supressão do sobrenome paterno diante do abandono afetivo. Tendo como objetivo verificar essa possibilidade, uma vez que não existe lei expressa. No transcorrer do artigo, serão abordados assuntos que propiciem entender a importância do nome como direito de personalidade, pois, é através do nome que a pessoa é reconhecida perante a sociedade, sendo um elemento de individualização do ser humano. Foi relevante identificar os impactos que poderão ocasionar à vida de quem busca por essa possibilidade, considerando que, com a mudança, surge um novo indivíduo, para fins de direito. Finalmente, será demonstrada a possibilidade de exclusão do sobrenome nos casos em que configura abandono afetivo, e serão apresentados julgados de acordo com o tema pesquisado. Destaca-se uma abordagem de pesquisa qualitativa, utilizando de pesquisa bibliográfica em doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Paterno; Supressão, Sobrenome

OF THE POSSIBILITY OF SUPPRESSION OF THE PATERNAL SURNAME IN CASE OF AFFECTIVE ABANDONMENT

Abstract: This article aims to verify the possibility of suppressing the paternal surname in face of affective abandonment, since there is no express law for this. In the course of this article, topics that propitiate understanding the importance of the name as a personality right will be approached, once it is through the name that the person is recognized before the society, acting as an element of individualization of the human being. It was relevant to identify the impacts that may arise for those who search for this possibility, considering that, with the change, a new individual appears, for the purpose of the law. Finally, the possibility of excluding the surname will be demonstrated in the cases in which it constitutes affective abandonment, and will be presented judged according to the researched theme. A qualitative research approach is highlighted, using bibliographic research in doctrine and jurisprudence.

Key words: Affective abandonment; Paternal; Suppressing, Surname.

¹ Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: taisapincelli@hotmail.com

² Professora orientadora. Mestre em Ciências Jurídico Civilistas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professora do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: sayosau@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar o direito à supressão do sobrenome paterno, enquanto direito da personalidade, e a promoção da dignidade da pessoa humana, nos casos que ocorre abandono afetivo paterno.

O tema proposto é umas das dificuldades dos filhos, atualmente, no meio familiar. Os filhos têm sofrido com abandono afetivo paterno ou materno, o qual consiste na omissão de cuidado, de criação, de educação, de companhia e de assistência moral, psíquica e social que o pai e a mãe devem ao filho quando criança ou adolescente.

Os filhos, de modo geral, sofrem com os reflexos desse abandono, e têm, como uma das expressões concretas do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao nome, ou seja, diante da inexistência de qualquer laço afetivo capaz de garantir e justifica-lo este tem-se a possibilidade da alteração do sobrenome.

A discussão encontra-se no Direito Civil, e caso o sobrenome não corresponda à realidade familiar da pessoa, ela pode alterá-lo sem que isso afete seu vínculo como filho no registro civil, já que a finalidade é buscar o retrato fiel da sua identidade.

Diante das transformações da sociedade e das relações interpessoais, que a cada dia tornam-se menos duradouras, tem-se a preocupação de garantir à pessoa os direitos da personalidade, especialmente no tocante à preservação do seu direito ao nome, visto que este se configura como elemento essencial para que o indivíduo possa obter o reconhecimento social de sua identidade.

Para dar ênfase aos temas, são abordados autores renomados do Direito Civil, como: Maria Berenice Dias, Silvio Venosa e outros que se destacam ao longo do texto como Carlos Alberto Gonçalves.

A pesquisa foi realizada através de uma abordagem qualitativa, buscando compreender e interpretar a exclusão do sobrenome paterno pelo abandono afetivo. Para alcançar este fim, haverá consultas à jurisprudência, documentos e artigos científicos, fazendo uma análise bibliográfica do tema. A pesquisa bibliográfica proposta pretende verificar os principais autores do Direito Civil.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em três partes. Na primeira, intitulada “Nome como elemento fundamental”, será exposta a importância do nome, prenome e sobrenome para o indivíduo no meio social, pois, é através dele que a pessoa vai ser reconhecida. Na segunda parte, intitulada “Breve considerações sobre o abandono afetivo”, tratar-se-á acerca da responsabilidade dos pais em cuidar dos filhos, especificamente do pai,

quão importante é seu convívio para a criança, pois, é ele que vai ajudar na criação da personalidade desse filho. Nota-se que, se não houver esse convívio, as consequências poderão surgir no futuro, pois, o abandono afetivo poderá causar abalo psicológico à criança ou adolescente, o qual pode ser caracterizando também como um dano moral.

Na terceira parte intitulada “A supressão do sobrenome paterno à luz da legislação e jurisprudência”, será demonstrado que a mudança pleiteada pelo motivo abandono afetivo deve ser comprovada, e não somente alegado pelo indivíduo, uma vez que a mudança vai implicar em uma modificação na sua vida e nada mais justo que a comprovação de que a permanência do sobrenome paterno ocasiona a manutenção desse sofrimento. Nesse contexto, serão analisados os resultados das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no período compreendido entre os anos de 2018 a 2020.

2 NOME COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL

O nome é elemento fundamental para a identificação da pessoa, iniciando com o registro, normalmente acontecendo após o nascimento, e a acompanhando em toda a sua vida, inclusive com certa proteção até após a morte.

Com relação ao tema, Venosa (2012, p.195) afirma: “O nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos personalíssimos ou da personalidade.”

A importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade. Para melhor identificar cada pessoa, tomava-se como referência a família, o local onde resida e características próprias da pessoa. “O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente (CC, arts. 16, 17, 18 e 19).” Venosa (2013, p.227)

Logo que a pessoa nasce ela recebe um nome, prenome e sobrenome, o qual é escolhido pelos seus genitores, aqueles que devem dar toda assistência durante sua vida.

Para Gonçalves (2017, p. 157) o nome é o sinal exterior capaz de identificar o indivíduo em família e na sociedade.

O nome nada mais é que uma identificação que o ser humano passa a ter para que o mesmo possa, em sociedade, ser reconhecido, pois, é através dele, que será chamado, caracterizado pelo interesse do Estado de que as pessoas sejam corretamente identificadas na sociedade pelo seu nome. Assim, o Estado vale-se da Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos - para disciplinar o uso do nome, expressando as possibilidades de alterações e proibindo o uso de prenomes que exponham o indivíduo ao ridículo.

Loureiro (2017, p. 166) o compara com uma etiqueta que é colocada sobre cada pessoa e reforça:

O nome é o sinal que identifica e individualiza a pessoa no grupo familiar e na sociedade. A pessoa recebe o nome já ao nascer, que o acompanha até sua morte. Até mesmo depois da morte o nome da pessoa continua a ser lembrado e evocado pelas pessoas que com ela tiveram contato ou por aquelas que tiveram conhecimento de suas atividades, de suas obras. Toda e qualquer pessoa pratica os atos da vida civil sob o nome que lhe é atribuído e que é enunciado em seu registro de nascimento. Daí a importância e a obrigatoriedade do assento de nascimento, costumeiramente chamado de primeiro ato de cidadania e, por isso mesmo, gratuito por determinação legal. (LOUREIRO, 2017, p. 168)

Visto que muito mais que a identificação do homem diante da sociedade, o nome também é um dos meios de materialização a dignidade da pessoa humana, dessa forma assegura ao indivíduo o direito de possuir um nome, bem como, por requerer as regras a respeito da formação do nome, vedando a utilização de nomes que exponham esse indivíduo ao ridículo.

Contudo, nos tempos atuais, com o grande crescimento da população, o nome é elemento essencial para identificação e individualização de cada pessoa, tanto para a sociedade quanto para o Estado, com intuito de garantir os direitos e impor os deveres.

3 ABANDONO AFETIVO: BREVES CONSIDERAÇÕES

Determinado em lei, a família, bem como o Estado e a sociedade, possuem diversas obrigações para com a prole, consoante destaca-se do art. 227 da Constituição Federal: assegurar, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988)

A família é o alicerce de qualquer pessoa, sendo o direito de família fundado no princípio da dignidade humana. As normas do direito de família disciplinam as relações pessoais, patrimoniais e as relações assistenciais.

Segundo Gonçalves (2012, p. 17):

O direito de família é, de todos os ramos do direito o mais intimamente ligado a própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provem de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência.

Sabe-se que a responsabilidade de cuidar recai sobre os genitores, primeiro contato que a criança possui com o mundo, sendo que esses devem oferecer ao menor mais do que apoio

material, mas também mantê-lo alimentado e em segurança, e apoio necessário para a saúde mental e comportamental-social.

Quanto custa abandonar um filho (a) na infância ou adolescência? Para a ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o preço do abandono é alto, afirma que “amar é faculdade, cuidar é dever”, destaca ainda, que existem relações que trazem vínculos objetivos para os quais há previsões legais e constitucionais de obrigações mínimas, como acontece com a paternidade. Para a relatora, o cuidado é um valor jurídico apreciável e com repercussão no âmbito da responsabilidade civil, porque constitui fator essencial — e não acessório — no desenvolvimento da personalidade da criança. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Entretanto, fica claro o quão importante é o papel familiar na vida de uma pessoa, e quando esse vínculo se quebra, muitas vezes, vem com ele o abandono afetivo. No caso específico retratado no julgado, do pai, pois, o mesmo deixou de prestar assistência emocional ao filho, sendo que a assistência mencionada aqui não é só auxílio financeiro, devendo incluir auxílio físico, social, psicológico e educacional.

Sabe-se que a família é o responsável pela vida de uma criança, com direitos e deveres a se cumprir com ela. Segundo Dias (2016, p. 84):

Assevera a relevância do princípio da afetividade para as construções familiares atuais, apontando que o conceito atual de família se utiliza do afeto como elemento agregador, exigindo dos pais o dever de criação e educação dos filhos, a fim de assegurar o seu desenvolvimento pleno e evitar que o sentimento de dor e abandono reflitam negativamente em sua personalidade.

Verifica-se então, que o abandono afetivo é uma omissão dos genitores aos deveres básicos e inerentes de condição de pai. É a falta de afeto, de cuidados, de atenção dispensáveis a sua prole. Nesse sentido, de acordo com Dias (2016, p.164):

Se posiciona acerca do tema defendendo que a convivência dos pais com os filhos não é um direito, mas um dever, principalmente no contexto atual onde se passou a falar em paternidade responsável. A Autora conclui o seu raciocínio alertando que o distanciamento entre pais e filhos pode gerar sequelas emocionais que poderão produzir efeitos pelo resto da vida.

O descumprimento desses deveres legalmente impostos aos pais poderá caracterizar o abandono afetivo do filho, e, por conseguinte, o dever de indenizá-lo pelo dano causado, ou nesse caso o direito de o filho excluir o sobrenome paterno uma vez que não se tem mais laço afetivo. Observa-se que já é uma realidade conhecida pelos tribunais superiores, além do que,

diversas ações de reparação civil por dano moral e exclusão do sobrenome paterno, baseado no abandono afetivo, já foram julgadas, contudo na doutrina, o tema ainda divide opiniões.

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. [...] O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presenças, contatos, mesmo que não presenciais; [...]. Em suma, amar é facultado, cuidar é dever. (STJ, 2012, s/p)

Dias (2016, p.164) se posiciona acerca do tema defendendo que a convivência dos pais com os filhos não é um direito, mas um dever, principalmente no contexto atual onde se passou a falar em paternidade responsável. A autora supracitada conclui o seu raciocínio alertando que o distanciamento entre pai e filho pode gerar sequelas emocionais que poderão produzir efeitos pelo resto da vida.

O que se entende é que o dano, causando pela ausência do genitor ao filho, é capaz de produzir efeitos permanentes na personalidade do indivíduo. Ainda que a indenização postulada não traga de volta o afeto, o carinho e o cuidado desejado pelo filho, exerce o seu caráter pedagógico, que tem por fim desencorajar, inibir o genitor de uma nova prática.

Observa-se que a responsabilidade do pai não é só pagar pensão alimentícia, para quitar uma “obrigação”, vai muito além disso, ou seja, a criança, o adolescente, espera de seu pai amor, carinho, atenção, e o descumprimento desses deveres causa dano, como, por exemplo, a vontade de o filho de não querer mais utilizar o sobrenome imposto pelo seu pai ao nascimento, pois, no momento que mais precisou desse pai ele o abandonou, sem recurso, sem amor, ou seja, sem nenhuma assistência material ou afetiva.

Segundo Dias (2010, p.453):

O rompimento dessa afetividade pode causar na criança ou adolescente uma quebra de parâmetros, por ela mesma criada, alterando assim sua rotina e a colocando em uma situação de abandono afetivo, podendo inclusive, causar mutilações psíquicas e desencadeando irreversíveis níveis de baixo autoestima e amor próprio.

Nota-se que a família, como base da sociedade, deve ser bem estruturada, ou seja, não importa a forma que toma, mas sim que permaneça nela o afeto necessário aos filhos, para que possam crescer com dignidade da pessoa humana e que configurem uma personalidade.

Nesse contexto, é possível responsabilizar o pai por abandonar afetivamente seus filhos, e uma vez sendo negado o afeto, gera diversas consequências psicológicas aos filhos, sendo cabível a sanção no campo da responsabilidade civil.

Para Venosa, (2010, p. 1) toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar.

Destaca-se que em determinadas situações, há excludentes, que impedem a indenização. Contudo, o autor demonstrou que o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual uma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Dessa forma, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.

Dias (2007, p. 409), nas linhas abaixo, revela ser favorável à indenização por dano afetivo:

A indenização por abandono afetivo poderá converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares.

A doutrina que afirma a possibilidade de indenização por abandono afetivo assegura que o dano moral se caracteriza pelo fato de um pai abandonar o filho, privando-o de afeto, à vivência doméstica. Nesse tipo de situação não se trata de ausência de recursos financeiros, isto porque, a obrigação de pagar alimentos já é assegurada por lei.

O que define um indivíduo abandonado afetivamente é o pai/mãe negar direitos essenciais para formação de caráter de seu filho, se tornando prejudicado moralmente. O abandono afetivo causa abalo psicológico à criança ou adolescente, caracterizando assim o dano moral, nada mais elementar do que afirmar que o dano moral gera responsabilidade civil de indenizar a vítima pelo dano causado.

4. A SUPRESSÃO DO SOBRENOME PATERNO À LUZ DA LEGISLAÇÃO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA

A origem familiar do indivíduo, se dá pelo sobrenome, também denominado nome de família ou patronímico.

O nome civil, compreendido pelo prenome e sobrenome, é intransmissível e irrenunciável e compõe o rol de direitos da personalidade, nos termos da legislação civil (BRASIL, 2002).

Tem proteção especial assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Código Civil, bem como pela Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/1973- em diversos dos seus dispositivos, sendo responsável por identificar e individualizar o ser humano.

O nome civil é imutável em regra, por deter importância civil para o indivíduo e para a sociedade, contudo, diversas situações jurídicas constituem exceção e possibilitam que se postule a sua alteração, porém, existe uma flexibilização nos posicionamentos dos tribunais superiores, notada em diversos julgados.

No que se refere ao entendimento da legislação civil, ela por si só é resistente quanto à possibilidade de supressão de sobrenomes no registro civil. É o que se infere da leitura do art. 56 da Lei de Registros Públicos:

Art. 56 O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (BRASIL, 1973, s/p)

Contudo, não se pode traçar apenas na legislação para supressão do sobrenome paterno, não se pode deixar de afastar a possibilidade de discussão da esfera judicial, onde já existem precedentes que embasam a pretensão de supressão do sobrenome, sobretudo quando motivado pelo abandono afetivo.

Para Schreiber (2014, p.192) “a vedação trazida no art. 56 da Lei de Registros Públicos não deve ser tida de maneira absoluta, e ainda defende que o rol de possibilidades de alteração trazido pela legislação deve ser exemplificativo, devendo também abranger o sobrenome”. Ainda complementa:

Nesse contexto, tanto quanto o prenome, o sobrenome deve ser tido como modificável sempre que puder impor risco ao pleno desenvolvimento da personalidade, seja por expor seu titular ao ridículo, seja por razões atinentes a realização familiar ou a segurança do indivíduo, como no caso de testemunha que altera seu nome para escapar a ameaça ou coação criminosa. Tais hipóteses, já inculpidas na Lei de Registros Públicos (arts.57 e 58), devem ser vistas como meramente exemplificativas das situações em que o nome serve de embaraço ao pleno desenvolvimento da personalidade, não podendo o Poder Judiciário deixar de considerar outras situações manifestadas em concreto.

Nesse contexto, tanto quanto o prenome, o sobrenome deve ser tido como modificável sempre que demonstrar risco ao desenvolvimento da personalidade, ou sempre que houver a necessidade, quando aquele sobrenome não faz mais sentido, devido ao fato de ter ocorrido abandono afetivo.

Tal situação, demonstra a necessidade de que o abandono afetivo seja comprovado, não somente alegado pelo indivíduo. Nada mais certo, visto que a mudança vai implicar em uma modificação na vida do indivíduo e nada mais justo que a comprovação de que a preservação do sobrenome paterno vai ocasionar a manutenção desse sofrimento.

Hoje, tem-se várias decisões e julgados que embasam esse assunto, respaldando os filhos quanto à possibilidade de alteração do sobrenome quando o mesmo sentir a necessidade, pelo fato de não ter mais o contato afetivo com pai, ou seja, já é legalmente aceita essa supressão do sobrenome paterno em decisões judiciais.

Contudo, também se encontram julgados divergentes, pelo que, tem-se que a matéria ainda não possui entendimento pacificado, havendo julgamentos favoráveis e desfavoráveis à pretensão do filho.

O julgado exposto abaixo é a favor da possibilidade de supressão do sobrenome paterno diante do abandono afetivo. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – CARACTERÍSTICA DE IMUTABILIDADE – EXCEÇÕES. PEDIDO DE SUPRESSÃO DE SOBRENOME – ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO E MATERIAL – POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - 0006207-54.2014.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Desembargador Ruy Muggiati - J. 19.07.2018) (TJ-PR - APL: 00062075420148160179 PR 0006207-54.2014.8.16.0179 (Acórdão), Relator: Desembargador Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 19/07/2018, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2018).

Depreende-se que o pai deixou a família antes que a autora completasse um ano de idade, abandonando-a, afetiva e materialmente, pelo que, ela alega que seu nome não é compatível com sua identificação pessoal, uma vez que desconhece seu genitor e que jamais fez uso do seu sobrenome paterno na sua vida social. O entendimento foi no sentido que, a dignidade da pessoa humana deve prevalecer frente ao princípio da imutabilidade, afinal a modificação não prejudicará terceiros de boa-fé, e conseqüentemente irá trazer grandes benefício a vida da jurisdicionada.

Na apelação a seguir relatada, a apelante requer a exclusão do sobrenome paterno, por motivo de não ter contato e reconhecimento da filiação por parte de seu genitor.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. SÍNTESE FÁTICA. AUTORA QUE PROPÔS A AÇÃO BUSCANDO A RETIRADA DE PATRONÍMICO PATERNO, INCLUÍDO POR SUA GENITORA QUANDO DO SEU NASCIMENTO, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE CONTATO E DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO POR PARTE DE SEU GENITOR E SOBRENOME COM ESCRITA INCORRETA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA NULIDADE DA SENTENÇA E PELA

MANUTENÇÃO DO SOBRENOME PATERNO NO NOME DA AUTORA. RECURSO NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MOMENTO ANTERIOR A SENTENÇA. NÃO RECONHECIMENTO. APELANTE QUE SE MANIFESTOU PLEITEANDO DOCUMENTOS E POSTERIORMENTE PELO MÉRITO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELA AUSÊNCIA DE NULIDADE. ARGUIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO. CABIMENTO. ABANDONO AFETIVO POR PARTE DO PAI DA APELADA E INCLUSÃO DE REFERIDO SOBRENOME PELA SUA GENITORA COM A ESCRITA ERRADA. GENITOR QUE CONSTA NO REGISTRO DE NASCIMENTO DA AUTORA. JUSTO MOTIVO VERIFICADO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - 0000929-04.2016.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 30.08.2018)(TJ-PR - APL: 00009290420168160179 PR 0000929-04.2016.8.16.0179 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 30/08/2018, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018).

Nesse caso, a autora foi registrada com nome do genitor paterno, porém, nunca teve laço afetivo com o mesmo, relatando que se sente constrangida quando alguém pergunta o seu sobrenome e a sua descendência paterna. Daí a motivação para o pedido, de retirar o sobrenome paterno do registro, pois, afirma que se sentiria mais confortável e sua vida social poderia ser melhor, sendo provido seu pedido pelo TJ-PR.

A apelação abaixo foi julgada como improcedente, pois, faltaram provas para comprovar o justo motivo, ou seja, o constrangimento alegado pelo autor quanto ao uso do sobrenome paterno:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO NÃO AUTORIZADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FUNDAMENTADA PRINCIPALMENTE NA AUSÊNCIA DE PROVAS DO CONSTRANGIMENTO ALEGADO PELO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. NECESSIDADE DE EMENDA DA INICIAL COM INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO MEDIANTE CITAÇÃO DO PAI REGISTRAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0007603-79.2018.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 11.12.2019)(TJ-PR - APL: 00076037920188160194 PR 0007603-79.2018.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 11/12/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/12/2019)

É possível visualizar que não houve comprovação do abandono afetivo alegado pelo autor, ou seja, o tribunal TJPR quando identificam falta de justo motivo, julgam o pedido improcedente, pois, para ter seu sobrenome excluído do registro civil, necessita-se de comprovação do abandono e não simplesmente a alegação do mesmo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.SITUAÇÃO FÁTICA. REQUERIMENTO FORMULADO PELO FILHO

PARA RETIFICAÇÃO DO SEU REGISTRO DE NASCIMENTO COM A EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DA FAMÍLIA PATERNA E SUBSTITUIÇÃO DESTE PELO SOBRENOME DA FAMÍLIA MATERNA.SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL.INSURGÊNCIA DO REQUERENTE PARA REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE O SOBRENOME PATERNO LHE PROVOCA CONSTRANGIMENTO E ANGÚSTIA EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO DO GENITOR. ADUZIDA A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS.PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DO NOME QUE SE FUNDAMENTA NO ARTIGO 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 56 DO MESMO DIPLOMA. EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO.IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM FAMILIAR EM DETRIMENTO DA ANIMOSIDADE EXISTENTE ENTRE PAI E FILHO.RESENTIMENTOS DE AMBAS AS PARTES NA ESFERA EMOCIONAL QUE NÃO CONFIGURAM JUSTO MOTIVO APTO A ENSEJAR A EXCLUSÃO DO SOBRENOME DO PAI DO REGISTRO DE NASCIMENTO DO REQUERENTE.EXEGESE DO ARTIGO 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. PRECEDENTES.INCLUSÃO DO SOBRENOME MATERNO.POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO RESPEITO A ESTIRPE FAMILIAR. JUSTO MOTIVO. SOBRENOME MATERNO CUJA INCLUSÃO NO NOME ASSENTADO EM REGISTRO DE NASCIMENTO DO REQUERENTE CONFERE PUBLICIDADE AO VÍNCULO COM A FAMÍLIA MATERNA.DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM FAMILIAR PRESERVADA. ENTENDIMENTO DO STJ (RESP.1.256.074/MG).HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VERBA SUCUMBÊNCIA NA ORIGEM.ENTENDIMENTO DO STJ. ARESP 1.050.334/PRRECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO DE LUIZ GUSTAVO PEREIRA, DETERMINANDO-SE A INCLUSÃO DO SOBRENOME MATERNO "FERRARINI" AO NOME DO REQUERENTE, PARA QUE ESTE PASSE A CONSTAR "LUIZ GUSTAVO PEREIRA FERRARINI". 1. Comprovado que a inclusão do sobrenome, além de preservar a identificação da origem familiar, não implicará em prejuízo a terceiros, é possível o acolhimento da pretensão de alteração do registro de nascimento para inclusão do patronímico materno, flexibilizando-se o Princípio da Imutabilidade do Nome que prevalece no direito registral pátrio. 2. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. (...) (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017) (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1728422-9 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - Unânime - J. 02.05.2018) (TJ-PR - APL: 17284229 PR 1728422-9 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 02/05/2018, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2264 22/05/2018)

Observa-se no supra julgado, que o filho por mais que tenha sofrido abandono afetivo, e os dois vivam problemas de relacionamentos, o pai cumpria parcialmente com sua obrigação no quesito material, acabando por ser julgado improcedente o pedido de exclusão do sobrenome.

Nos casos dos julgados desfavoráveis, identificou-se que o indeferimento do pedido foi motivado pela “ausência de justo motivo”. Concluindo-se que um dos critérios primordiais ao

deferimento da pretensão é a comprovação de que o abandono sofrido caracteriza motivo plausível para justificar a supressão de um sobrenome.

Vale ressaltar que os pedidos sempre são do sobrenome, então, a princípio poderia ser alterável, entretanto, a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) garante que o interessado pode restaurar, suprimir ou retificar assentamento no Registro Civil, desde que, com auxílio de um advogado, dirija petição fundamentada e instruída com provas documentais ou testemunhais, ao Juízo de Registros Públicos competente, como dispõem os arts. 57 e 109 da referida lei.

Por fim, pode-se verificar, através dos julgados estudados, e da lei citada, que existe a possibilidade de supressão do sobrenome paterno pelo abandono afetivo, porém, deve ser bem argumentado, comprovado a falta de afeto do genitor paterno para que seja concedido o pedido.

Destaca-se a importância da supressão do sobrenome do genitor paterno para os filhos, pois, muitos se sentem constrangidos perante a sociedade, devido ao fato de não ter tido afeto desejável por esse pai, e ao excluir esse sobrenome, sua vida começa a fazer sentido nos aspectos pessoais, sociais e emocionais, pelo que, o pedido é de suma importância para os filhos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em meios a argumentos favoráveis e desfavoráveis, há possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em caso de abandono afetivo.

Pode-se dizer que o direito ao nome é direito personalíssimo, pois é a identificação e individualização da pessoa na sociedade em que ela vive, sendo uma função tão relevante que acaba se fundindo com a própria personalidade do ser humano que o carrega, fazendo parte do seu “ser”, integrando a sua personalidade para o resto da vida.

Através desse trabalho foi possível analisar os aspectos legais do direito ao nome, como elemento fundamental. Também, foi possível uma breve análise acerca do abandono afetivo, tendo por base o entendimento da doutrina acerca desse instituto.

A análise da jurisprudência acerca do tema possibilitou observar que esse tema ainda não é pacificado nos Tribunais, apesar de existirem posicionamentos significativos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendendo ser possível tal reparação quando devidamente comprovado o abandono sofrido.

No que diz respeito à possibilidade de supressão de sobrenome embasada em abandono afetivo, identificou-se que a legislação é rigorosa quanto a essa alteração.

A lei dos registros civis que tratam da alteração do nome tem dispositivo que apresentam como requisito principal a demonstração de um “justo motivo” para requerer a pretensão.

Ocorre que, pelos julgados trazidos, identificou-se que a jurisprudência dos Tribunais já se posicionou acerca do tema, ainda que de maneira não uniforme, sendo que nos julgados em que a demanda foi indeferida, o julgador apontou a necessidade de utilização de “justo motivo” para que esse tipo de mudança seja autorizado, andando no mesmo sentido dos julgados pesquisados.

Contudo, entenderam outros julgadores que diante da comprovação do abandono afetivo sofrido pelo filho, não há porque permitir que ele carregue um sobrenome que lhe traga angústias da infância e que não representa a sua realidade na vida social, afetiva e psicológica, demonstrando o quão importante é essa supressão do sobrenome, pois, verificou-se que essa alteração muda a vida da pessoa, lhe trazendo conforto social, e principalmente emocional na sua trajetória de vida.

Conclui-se por todo o exposto é que, apesar de a Lei de Registros Públicos não tratar o abandono afetivo como circunstância autorizadora para a supressão do sobrenome, além de utilizar do princípio da imutabilidade como princípio fundamental para pautar o indeferimento dessas demandas, a jurisprudência já se posicionou de maneira diversa reconhecendo a possibilidade de supressão do sobrenome paterno por abandono afetivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 de abr. de 2020.

_____. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015.htm>. Acesso em: 01 de abr. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2016.

_____. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro**, vol. 6: direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito civil brasileiro**.v.1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.159.242-SP, Rel^a. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 24/4/2012, Dje 10.05.2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. APELAÇÃO CÍVIL: REsp: 00062075420148160179 PR 0006207-54.2014.8.16.0179. Desembargador Ruy Muggiati. DJ: 24/07/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835468593/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl-62075420148160179-pr-0006207-5420148160179-acordao/inteiro-teor-835468603?ref=serp>. Acesso em: 06 mai. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVIL: REsp: 00009290420168160179 PR 0000929-04.2016.8.16.0179. Desembargador Lenice Bodstein. DJ: 30/08/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: 00009290420168160179 PR 0000929-04.2016.8.16.0179. Acesso em: 06 mai. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. APELAÇÃO CÍVIL: REsp: 00076037920188160194 PR 0007603-79.2018.8.16.0194. Desembargador Espedito Reis do Amaral. DJ: 21/12/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/832305223/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl-76037920188160194-pr-0007603-7920188160194-acordao?ref=serp>. Acesso em: 06 mai. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. APELAÇÃO CÍVIL: REsp: 17284229 PR 1728422-9. Desembargador Lenice Bodstein. DJ: 22/05/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835392994/apelacao-apl-17284229-pr-1728422-9-acordao/inteiro-teor-835393002?ref=serp>. Acesso em: 06 mai. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 4.

_____. **Direito Civil**, vol.1: parte geral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Direito Civil**. Vol.1: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO

Eu, Taisa Fernanda Pincelli acadêmico/a regularmente matriculado/a na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II declaro que o artigo apresentado foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Ponta Grossa, 17 de junho de 2020

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, Taisa Fernanda Pincelli acadêmico/a autorizo a publicação do artigo apresentado para a disciplina de Trabalho de Curso (TC) II na Revista Diálogos da IES, ou em outro meio de comunicação, desde que conste minha autoria e do/a professor/a orientador/a. Em igual concordância assina o/a professor/a orientador/a.

Ponta Grossa, 17 de junho de 2020



Assinatura Acadêmico/a

Assinatura Professor/a

RES: Termo de Publicação - Taisa Fernanda Pincelli

Sayo Saukoski <sayosau@hotmail.com>

Ter, 16/06/2020 23:50

Para: Taisa F. Pincelli <taisapincelli@hotmail.com>

Cc: Adriana Terezinha Jacobsen Mello <adriana.mello@professorsecal.edu.br>

Eu, Sayonara Saukoski, dou ciência à publicação do TC da acadêmica Taisa Fernanda Pincelli.

Em 16/06/2020.

Sayonara Saukoski

Enviado do [Email](#) para Windows 10

De: [Taisa F. Pincelli](#)

Enviado:terça-feira, 16 de junho de 2020 20:01

Para: [Sayo Saukoski](#)

Cc:[Adriana Terezinha Jacobsen Mello](#)

Assunto: Termo de Publicação - Taisa Fernanda Pincelli

Professora boa noite!

Preciso da sua concordância para publicação do TC.

Obrigada

Taisa